



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

Agravo de instrumento n.: 0057409-31.2020.8.19.0000

Agravante: Câmara Municipal de Nova Friburgo

Agravado: Renato Pinheiro Bravo

Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto pela Câmara Municipal de Nova Friburgo contra a decisão que, nos autos da ação que lhe é movida por Renato Pinheiro Bravo, deferiu pedido de tutela de urgência incidental formulado pelo autor após a propositura da demanda (fls. 1629 e ss. do processo de origem), nos seguintes termos:

“Aprecio pedido de tutela de urgência, em caráter incidental, formulado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal nesta data, na petição ainda não juntada automaticamente pelo sistema, para sustar os efeitos do parecer e projeto legislativo nº 833/2020, conseqüentemente suspendendo a sessão da Câmara Municipal designada para o dia 20.08.20, nos autos do processo de tomada de contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2018.

Afirma o Demandante, em linhas gerais, que: as exigências fixadas pela decisão do Exmo. Desembargador Relator, como pressupostos indispensáveis à validade do procedimento de tomada de contas, foram desdenhadas pela Câmara; que o Presidente da Comissão de Finanças, PROFESSOR PIERRE, não poderia ter atuado como relator do processo de tomada de contas, e isso por duas razões muito simples: (1) O art. 72 do Regimento Interno é expresso ao vetar a acumulação das funções de presidente e relator da proposta legislativa posta sob apreciação, dispondo que "nenhum Vereador poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator". (2) De outra parte, o citado vereador, Professor Pierre, mostrou-se, desde o princípio, inapto ao exercício da relatoria, porquanto externou "logo no limiar do procedimento, antes da adoção de qualquer providência" convencimento formado e acabado; que intimação do autor para ofertar defesa perante a Comissão de Finanças ter-se realizado pela publicação de edital, ou seja, de forma ficta, e, cabe dizer, totalmente injustificada; que, no que toca ao periculum in





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Sexta Câmara Cível

mora, cumpre rememorar que o julgamento das contas municipais relativas ao exercício de 2018, a despeito de todas as irregularidades estacadas, foi designada para 20.08.20, como se extrai do Ofício destacado acima, com efeitos disruptivos graves sobre o processo eleitoral em vias de se iniciar.

Com efeito, há ação civil pública por improbidade, com pedido liminar de afastamento do Sr. Vereador Relator do processo de tomada de contas, ainda não decidido, ação que tramita nos autos em apenso (nº 5098-49) e está com vista aberta ao Ministério Público para manifestação.

É preciso definir, por razão de prejudicialidade, tal questão antes de que se realize qualquer ato no procedimento de tomada de contas sub judice.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão dos efeitos do parecer e projeto legislativo nº 833/2020, assim como da sessão da Câmara Municipal designada para o dia 20.08.20, nos autos do processo de tomada de contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2018, sob pena de nulidade de qualquer deliberação e sem prejuízo das sanções criminais cabíveis.

INTIME-SE IMEDIATAMENTE, POR OJA, COM URGÊNCIA, a Câmara Municipal de Nova Friburgo, na pessoa de seu Presidente, para ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio eletrônico.

Feito isso, abra-se vista à 1ª Promotoria de Tutela Coletiva para manifestação”.

O agravante destaca que o autor da ação já havia formulado pedido de tutela de urgência por ocasião da propositura da ação, o qual foi inicialmente deferido pelo Juízo de piso, para suspender o processo de tomada e julgamento de contas do Poder Executivo Municipal relativos ao exercício de 2018. Ressalta que aquela decisão foi objeto do agravo de instrumento n.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Sexta Câmara Cível

0043629-24.2020.8.19.0000, no qual este relator **deferiu o pedido de efeito suspensivo**, para permitir o prosseguimento do procedimento, com ressalvas.

Narra o agravado que o Município de Nova Friburgo ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o vereador Professor Pierre, autuada sob o n. 0005098-49.2020.8.19.0037 e distribuída por dependência à ação de origem. Segundo agravante, a ação de improbidade versa sobre a alegadamente indevida acumulação de funções por parte do Vereador Professor Pierre – o que, em princípio, já seria objeto de deliberação deste Relator na liminar proferida no AI 0043629-24.2020.8.19.0000.

Prossegue o agravante indicando que, a fim de apreciar o pedido liminar de afastamento do vereador da relatoria do processo de tomada de contas, formulado na supracitada ação de improbidade, o Juízo de piso determinou que antes se manifestassem a própria Câmara dos Vereadores e o Ministério Público. Alega que, por conseguinte, a Comissão de Finanças e Orçamento daquela Casa Legislativa deu andamento aos trabalhos, observando os termos da liminar proferida por este Relator naquele primeiro recurso, e **designou para o dia 20 de agosto de 2020 a sessão de julgamento pelo Plenário da Câmara, na forma do artigo 31, §2º da CR/88.**

Foi então nesse contexto proferida a decisão agravada, provocada por petição intercorrente do agravado, no qual formulou o pedido “incidental” de tutela de urgência para sustar os efeitos do parecer e projeto de decreto legislativo 833/2020 e, por consequência, suspender a sessão do dia 20 de agosto.

O agravante alega que a decisão agravada acabou por deferir o pedido de tutela incidental por conta da demora do próprio Juízo em apreciar o pedido liminar da supracitada ação de improbidade, prejudicando assim o exercício das prerrogativas constitucionais da Câmara dos Vereadores de julgar as contas do Executivo Municipal. Sustenta que se trata de interferência descabida, por conta de condutas do agravado que aparentemente visam a procrastinar o procedimento de tomada de contas. Repisa que este Relator já apreciou a acumulação de funções de presidência e relatoria pelo vereador





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Sexta Câmara Cível

Professor Pierre em sede de liminar no agravo de instrumento anteriormente interposto e ressalta a previsão expressa do artigo 34, §1º do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Nova Friburgo, no sentido de que o Presidente da Comissão poderá atuar como relator.

O agravante argumenta ainda que o agravado pretende valer-se da disposição do artigo 72 do Regimento Interno, porém tal artigo prescreve unicamente que, no âmbito da Comissão de Orçamento e Finanças, quando se for deliberar proposta de autoria de determinado vereador, este não poderá presidir a sessão em que tal matéria for apreciada. Destaca ademais que a interpretação do Regimento Interno da Câmara é matéria *interna corporis*, sem que o Judiciário possa intervir, conforme jurisprudência reiterada do STF.

O agravante pede assim seja concedido efeito suspensivo ao recurso, considerando “que a manutenção da decisão, no sentido de trazer questionamentos acerca da cumulação de funções do vereador Pierre, pode trazer graves reflexos e insegurança jurídica com repercussão incalculável”, além de violar o Princípio da Separação dos Poderes. Pede que a liminar seja concedida para permitir “que o Poder Legislativo agravante dê continuidade ao processo de tomada e julgamento das contas do Prefeito Municipal, exercício 2018”.

Antes da apreciação do pedido liminar por este Relator, as partes manifestaram-se.

O agravante pediu a juntada do parecer do Ministério Público na supracitada ação de improbidade (fl. 25).

O agravado manifestou-se a fls. 33/40, alegando que, “*Diante de fatos livremente deformados e distorcidos pela Câmara em seu panfletário recurso, só resta ao agravado tentar restabelecer a verdade dos acontecimentos, a fim de que V.Exa. possa apreciar, com a isenção e sobriedade que lhe são características, o petulante requerimento [de efeito suspensivo] que lhe é dirigido*”. Destacou que este Relator consignou, no recurso anterior, a necessidade de observância do contraditório, porém a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Sexta Câmara Cível

Câmara dos Vereadores não teria observado as ressalvas expressas constantes da decisão judicial, notadamente quanto à possibilidade de ouvir testemunhas e juntar documentos.

O agravado sustenta que a Comissão teria ignorado **(i)** a impossibilidade de as testemunhas serem ouvidas, por integrarem grupo de risco de contágio pela COVID-19 e estarem sujeitas a regras de isolamento social; **(ii)** a dificuldade de o Chefe do Executivo ter acesso a documentos indispensáveis a sua defesa, **(iii)** a determinação deste Relator para que o parecer da Comissão e o projeto de decreto legislativo enfrentassem as questões levantadas na defesa do agravado, **(iv)** acrescentando que a sua intimação para se manifestar e apresentar defesa ocorreu por Edital. Argumenta ainda que há graves indícios de improbidade na conduta do vereador Presidente da Comissão de Finanças e que a decisão agravada não contraria a decisão anterior deste Relator, proferida no AI 0043629-24.2020.8.19.0000, e sim a prestigia.

O agravado manifestou-se uma vez mais às fls. 67/68, para também destacar o parecer do Ministério Público na aludida ação de improbidade.

É o relatório.

A decisão agravada é surpreendente, como raras vezes ocorre. E temo que outra, igualmente grave, se anuncie no Processo 0005098-49.2020.8.19.0037, levado hoje à conclusão da ilustre titular da vara.

Com efeito, para tentar impedir a apreciação de suas contas pela Câmara de Vereadores, propôs o ilustre Prefeito de Nova Friburgo ação em que, dentre outros argumentos, questionava a escolha como relator do Projeto de Decreto Legislativo do próprio Presidente da Comissão de Finanças.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Sexta Câmara Cível

Concedida a liminar em plantão, houve por bem este relator suspendê-la, em maior parte, inclusive, e de forma expressa, para afastar o óbice a que o referido presidente assumisse a função de relator.

Eis então que o mesmo Prefeito usa o Município que governa e dele se vale para, após a decisão deste Tribunal, propor uma segunda ação questionando novamente a relatoria de seu adversário, mudando uma linha ou outra da argumentação que é essencialmente a mesma.

A utilização do Município e do próprio Procurador local em seu interesse pessoal, para ataque de seus adversários e com o escopo evidente de frear o processo de aprovação das contas levanta dúvidas sobre a pertinência da Lei 8.429 ao caso, em que se vislumbra improbidade que não parece ser do réu da ação.

Mesmo sendo evidente a indevida utilização do Município e a repetição de tema já decidido pelo Tribunal, concedeu-se a liminar, a que se fez com uma incomum fundamentação: embora o Tribunal já houvesse assegurado a relatoria do vereador Professor Pierre, era conveniente descumprir a decisão proferida porque haveria a possibilidade de que em outro processo – enfatizo, outro processo – a ilustre juíza titular proferisse decisão capaz de afastar o mesmo vereador.

Tratando-se, portanto, de tema já afeto ao agravo autuado sob o n. 0043629-24.2020.8.19.0000 e distribuído a este Relator, não poderia a ilustre juíza a quo, neste ou em outro processo, afastar relator de posição tida pelo Tribunal como em consonância com o Regimento Interno da Câmara.

De todo modo, como bem destacado nas razões do agravo, convém ressaltar uma vez mais que **o artigo 34, inciso VII** do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Friburgo prevê a competência dos Presidentes de Comissões de “*designar relatores e relatores substitutos e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou **avocá-la**, nas suas faltas; (...)*” e o seu **§1º explicita**: “***Em relação ao inciso VII, o Presidente poderá atuar***





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

como relator ou relator substituto e terá voto nas deliberações da Comissão” (fl. 351 do processo de origem).

Se o próprio agravado reconheceu, na petição que ensejou a decisão aqui combatida, que o Presidente da Comissão **delegou** o exercício da presidência da comissão na reunião de 17 de agosto de 2020 (fl. 1636 dos autos de origem), não se vislumbra a alegada violação ao artigo 72 do mesmo regimento interno, eis que tal dispositivo veda ao relator a presidência da **reunião** em que votada a matéria relatada – e não a presidência da comissão.

No mais, neste juízo de cognição sumária, não parece a este Relator que o agravado tenha logrado apontar, de forma objetiva e específica, quais teriam sido os óbices e/ou prejuízos ao exercício do seu direito de defesa **após** a liminar proferida nos autos do AI 0043629-24.2020.8.19.0000.

É dizer, nem mesmo da petição que provocou a decisão aqui agravada (fls. 1.629/1.638 dos autos de origem), extrai-se de forma clara quais seriam os novos fatos que ensejaram o novo pedido de “tutela de urgência incidental”, na medida em que a petição se refere apenas **genericamente** a “impedimentos” causados pela pandemia do novo coronavírus.

O agravado parece sustentar que a oitiva de testemunhas seria inadmissível por quaisquer meios e/ou em qualquer circunstância, por se enquadrarem em “grupo de risco”, quando, a rigor, outras medidas de prevenção e meios alternativos podem ser adotados para tanto. A aludida petição não impugnou de forma objetiva, por exemplo, as diversas tentativas de comunicação consignadas no Edital de fls. 740/741, a respeito da data designada para a Comissão de Finanças para a oitiva de testemunhas – inclusive a suposta **recusa** do ilustre Prefeito em receber a notificação.

Quanto ao acesso a documentos, as referências genéricas à pandemia tampouco são suficientes para demonstrar o alegado prejuízo, inclusive e notadamente porque o procedimento impugnado - que chegou a ser sobrestado por cerca de **dois meses** - se refere às contas do ano de 2018 e foi





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

deflagrado com base em parecer do TCE cujo procedimento já era de conhecimento do próprio Prefeito (Ofício 042/2020).

Além disso, a petição do agravado (a fls. 1629 e ss.) também não apontou o motivo pelo qual o Exmo. Chefe do Executivo teria se **recusado** a receber o ofício de fls. 766/767 (do Anexo 1), que tratou justamente do prazo para apresentação de defesa final de mérito e da designação de reunião pública para apreciação do parecer do Relator no âmbito da Comissão de Finanças. Ainda assim – e de forma aparentemente contraditória -, o agravado alega que a Comissão de Finanças não teria respondido às questões essenciais a sua defesa, sem tecer qualquer consideração sobre as ponderações feitas objetivamente no item 4 do parecer juntado às fls. 785/786 do anexo deste agravo de instrumento.

Em tal cenário, as alegações que motivaram a nova concessão de liminar parecem mesmo não se sustentar.

Sendo assim, **concedo a liminar** e asseguro à Câmara a realização da sessão, sem peias, nesta semana ou no mês de setembro, **sem prejuízo de, após, enfrentar eventuais nulidades do ato.**

Intime-se e Comunique-se.

Ao agravado para que ofereça contrarrazões no prazo legal.

Após, à Douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2020.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator

